

preencheu o quadro de pessoal efetivo da administração direta municipal, não havendo, portanto, justificativa para a continuação da tramitação dos autos, implicando necessariamente em seu arquivamento. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.67. Processo nº 000286-116/2013

Requerente(s): Noely Alberto Costa
Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC
Origem: 1º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital
Assunto: Apurar as irregularidades encontradas nas condições estruturais da Escola Municipal Prof. Solerno Moreira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que após o recebimento da denúncia, o órgão ministerial procedeu a uma verificação *in loco*, o qual constatou a precariedade da situação da escola municipal, empregou diversas diligências, oficiando diversas autoridades e secretárias municipais competente, empenhando-se em reuniões que levaram a assinatura de um TAC, onde o prazo inicial para conclusão da obra era ao final de 2013, o que não foi cumprido, contudo houve diversas reuniões e monitoramento sobre a celeridade das obras, que teve seu término apenas no final de 2015. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.68. Processo nº 002292-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Hospital de Pronto Socorro Municipal do Guamá e Hospital Pronto Socorro Municipal Mario Pinotti
Origem: 2º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital
Assunto: Apurar as condições de funcionamento dos Hospitais de Pronto Socorro Municipais da 14 de Março e do Guamá durante o período do carnaval de 2009

Item retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator.

2.5.69. Processo nº 000149-012/2016

Requerente(s): A Coletividade
Requerido(s): Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU
Origem: 11ª PJ de Marabá
Assunto: Apurar denúncia de irregularidades em emissão de títulos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o Promotor de Justiça verificou que quanto a denúncia de retificação de títulos por simples ofício do Diretor de Regularização Fundiária ao Cartório de Imóveis de Marabá violando a Lei de Registros Públicos não passava de mera irregularidade, a qual deveria ser comunicada à Corregedoria do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça, ausente o elemento subjetivo (dolo). Já quanto a alegação de eventual ato de improbidade administrativa que tenha beneficiado a particular ou infringido legislação, no momento em que a anulação de título definitivo teria beneficiado ao advogado Gilberto Alves, o órgão ministerial, também, não vislumbrou indícios de conluio entre o citado advogado e o Superintendente da SDU, uma vez que aquele teria protocolado tal requerimento no ano de 2011, bem antes do Superintendente ter assumido tal cargo, o que ocorreu no ano de 2012. Ademais, ainda, constatou que os requerimentos do advogado nem foram aprovados pelo Superintendente, logo não se verificou nenhuma prova de que o servidor tenha beneficiado tal advogado. Por fim, quanto às supostas irregularidades atinentes a publicação de editais de regularização fundiária de imóveis, referentes aos procedimentos administrativos n.º 2198/2011, 21201/2011 e 21202/2011 requeridos pelo advogado Gilberto Alves, verificou-se da documentação acostada que a própria comissão especial constituída pelo Prefeito Municipal para apurar denúncias no âmbito da SDU

concluiu que a conduta do Superintendente “resultaria em posterior expedição dos requeridos títulos definitivos sem os devidos procedimentos legais”, ou seja, que tais irregularidades, apesar de possíveis, não chegaram a se concretizar posto que somente com o deferimento do cancelamento dos títulos já existentes é que se expediria os requeridos títulos definitivos. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.70. Processo nº 000064-001/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado Do Pará
Requerido(s): Prefeito Municipal de Marabá
Origem: 6ª PJ de Marabá
Assunto: Apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal

Item retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator.

2.5.71. Processo nº 000102-012/2016

Requerente(s): J.P.S.
Requerido(s): Poder Público Municipal
Origem: PJ de São João do Araguaia
Assunto: Apurar suposta violação ao direito fundamental indisponível à saúde no Município de São João do Araguaia-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o órgão ministerial diligenciou no sentido de verificar a veracidade da dos fatos e, constatou que a paciente foi internada no Hospital Municipal de São João do Araguaia, recebeu atendimento do médico, Dr. Edivaldo Tavares Alcoforado Segundo, mas retirou-se do hospital sem autorização médica, não atendendo às recomendações para aguardar a transferência ao hospital de referência em ortopedia localizado no município de Marabá. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.74. Processo nº 001267-031/2015

Requerente(s): A Coletividade
Requerido(s): E. L. P. SILVA ME
Origem: 10º PJ de Santarém
Assunto: Apurar Irregularidades das condições de segurança das instalações para armazenamento de GLP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por se tratar de mera notícia de fato, sem necessidade de instauração de procedimento preparatório, com utilização de portaria. Desta forma, a Portaria nº 015/2015-10ªPJCV-DCC perde seu efeito por evidente inocuidade. DETERMINOU a devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem e que oficiasse à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de supressão de produtividade dos membros envolvidos na abertura e fechamento do presente procedimento. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.75. Processo nº 001624-477/2016

Requerente(s): Conselho Municipal do Idoso; R.P.B e M.A.B.
Requerido(s): Y.A.B; W.A.B
Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua
Assunto: Apurar possível negligência a idosos.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial, visando apurar a veracidade dos fatos alegados e a resguardar os interesses dos idosos envolvidos, empreendeu diligências, inclusive com o encaminhamento dos autos ao Setor Técnico Ministerial e, dos envolvidos ao Centro de Apoio Psicossocial - CAPS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, obtendo a informação, por meio de relatório social do CREAS, que a Sra. Wilma

estava realizando acompanhamento especializado no CAPS, com uso de medicação adequada, tendo reduzido seu comportamento agressivo, e por meio de Termo de Desistência assinado pelo Sr. Raimundo no âmbito policial, que comprou uma casa para sua filha Wilma residir com sua neta, assegurando sua tranquilidade. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.
2.5.76. Processo nº 002335-477/2016
Requerente(s): J.R.S.R.
Requerido(s): J.G.S.
Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua
Assunto: Apurar negligência e agressão à pessoa idosa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o órgão ministerial, visando apurar a veracidade dos fatos alegados e a resguardar o interesse do idoso envolvido, empreendeu diligências, inclusive com o encaminhamento dos autos ao Setor Técnico Social do Ministério Público, para visita *in loco*, obtendo a informação, por meio de parecer social, que o idoso encontrava-se recebendo cuidados e apoio por parte de sua ex-companheira e filhos, fora de situação de risco, bem como estava recebendo atendimento médico em sua residência por meio do Programa Estratégia Saúde da Família. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.77. Processo nº 001203-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Governo do Estado do Pará
Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar prática de ato de improbidade por parte do Governo do Estado

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que se constatou que o objeto da questão cingia-se ao fato que a Promotora de Justiça atuante nos autos do Processo nº 2008.1.105864-0, entendia que o percentual de incorporação de 60% foi feito à revelia da lei, encaminhando a PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para apurar, eventual, prática de ato de improbidade administrativa e, o órgão ministerial, após empreender diversas diligências, tomou conhecimento, no curso da instrução do presente inquérito de que o referido processo fora sentenciado em 14/03/2014, com resolução de mérito, tendo julgado PROCEDENTES os pedidos formulados pela servidora ora investigada, declarando nulo o ato administrativo que julgou improcedente o pedido da autora quanto ao recebimento de parcelas retroativas, e para determinar que o Estado do Pará, restituísse parcelas não pagas a partir de 11/11/2003 a 13/11/2006. Inclusive, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por intermédio do acórdão de 14/03/2016, negado provimento ao Recurso de Apelação em sede de Reexame Necessário. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público Adélio Mendes dos Santos.

2.5.78. Processo nº 000029-111/2014

Requerente(s): Rádio Rauland Belém Som Ltda.
Requerido(s): Rede Celpa
Origem: 3ª PJ do Consumidor
Assunto: Apurar denúncia de cobranças abusivas e não atendimento de pedidos de informação por parte do consumidor
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, CONHECEU do recurso e DECIDIU pelo seu IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão da ausência de atribuição ministerial em se imiscuir nos interesses de pessoas jurídicas de direito privado, bem como pelo devido ajuizamento da Ação Ordinária.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa.